



## Parecer Jurídico nº 54/2026

**Referência:** Projeto de Lei 27/2026

**Autoria:** Vereadora Mariana

**EMENTA:** “Dispõe sobre diretrizes para a elaboração de diagnóstico municipal sobre pessoas com Transtorno do Espectro Autista(TEA) no Município de Sabará, denominado “Mapa do Autismo de Sabará.”

### I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 27/2026, que dispõe sobre diretrizes para a elaboração de diagnóstico municipal sobre pessoas com Transtorno do Espectro Autista(TEA) no Município de Sabará, denominado “Mapa do Autismo de Sabará.”

### II ANÁLISE JURÍDICA

Submetido à matéria a análise do Procurador da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade do dispositivo em referência.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

***III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;***

***IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;***

***V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;***

***VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)***

***VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;***

***VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;***

***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida, *in verbis*:

***“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.***

***§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:***

***I - competência suplementar;***



*II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.*

A medida que se pretende instituir no âmbito do Município de Sabará se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque a matéria veiculada na proposta é de responsabilidade comum de todos os entes federados (artigo 23, inc. II, CF/88), não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF/88), além do que a proposta tem repercussão municipal, pois se vincula apenas à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta.

Convém lembrar que o objetivo primordial do PL 27/2026, é promover o diagnóstico municipal sobre pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A Lei 12.764/2012 Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Artigo 2º estabelece diretrizes para assegurar os direitos das pessoas com TEA, promovendo sua inclusão social e garantindo o pleno acesso aos serviços públicos em igualdade de condições com os demais cidadãos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 28, determina que o poder público deve assegurar, criar, desenvolver implementar, incentivar, acompanhar o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem da pessoa com deficiência no sistema educacional.



### III – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em referência.

É o parecer

Sabará 26 de março de 2026.

*Márcio dos Santos Silva*  
Procurador  
OAB/MG 169.203